



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000167/2001-01  
Recurso nº. : 127.298  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.301

IRPF - EX. 1995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Comprovada a entrega a destempo da Declaração de Ajuste Anual e estando a contribuinte sujeita a cumprir essa obrigação acessória em face da propriedade de empresa individual, impõe-se a penalidade prevista no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000167/2001-01  
Acórdão nº : 102-45.301  
Recurso nº : 127.298  
Recorrente : JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER

**RELATÓRIO**

Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, a destempo, em 2 de fevereiro de 2000, punida com a penalidade prevista no artigo 88 da lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, mediante lançamento de ofício, fls. 7 a 9.

Contestado o feito com as seguintes alegações: a) não agiu com má fé ou dolo; b) a atividade que lhe sujeitava à apresentação da declaração encontrava-se paralisada desde 1996; c) a Instrução Normativa SRF nº 25/97 indica prazo para apresentação das declarações com imposto a pagar ou a restituir, mas não menciona aquelas sem movimento ou isentas - caso da contribuinte - e, d) o artigo 27 da Lei nº 9532/97 limita a penalidade em 20% do imposto a pagar ou a restituir, inexistentes em seu caso.

Julgado em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente, conforme Decisão DRJ/FOZ nº 1346, de 29 de maio de 2001, fls. 17 a 20, com ementa transcrita a seguir:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - Estando a contribuinte obrigada a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso."**

Não conformada com a citada decisão, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando as alegações anteriores, fls. 24 e 25.

Depósito para garantia de instância, fl. 26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000167/2001-01  
Acórdão nº. : 102-45.301

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Informa que a omissão não decorreu de má fé ou dolo. Solicita considerar o artigo 27 da lei nº 9532/97 que estabelece percentual máximo, de 20% (vinte por cento), incidente sobre o imposto devido para essa penalidade.

A solicitação atinente, provavelmente, à inexistência de penalidade decorrente de base de cálculo nula - 20% sobre zero é igual a zero - não é aplicável à situação uma vez que o referido artigo restringe-se apenas ao limite superior para essa multa com objetivo de adequar o percentual dado pelo número de meses em atraso e o montante em função do valor-base do imposto, de forma a torná-los compatíveis ao não cumprimento da exigência e o resultado de sua aplicação não onerar sobremaneira o contribuinte. Por exemplo, uma declaração apresentada após 48 (quarenta e oito) meses de atraso implicaria em uma penalidade equivalente a 48 % por cento do imposto devido, valor considerado alto para uma obrigação acessória se o imposto devido também for significativo.

Outro ponto a considerar quanto ao artigo 27 da referida lei é a referência ao limite mínimo da penalidade. Ao estabelecer o limite máximo de incidência em 20% do imposto devido, garante o mínimo a ser cobrado pela Administração Tributária, previsto no parágrafo 1.º do artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, hipótese verificada na situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000167/2001-01  
Acórdão nº. : 102-45.301

“Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.”

Portanto, não aplicável a disposição do artigo 27 da lei nº 9532/97, relativa ao limite máximo de incidência da penalidade, à situação em comento, uma vez garantido pelo mesmo, a cobrança do valor mínimo dado pelo parágrafo 1º do artigo 88, da lei 8981/95.

A solicitação referente à ausência dessa obrigação para as declarações sem saldo de imposto, prevista na Instrução Normativa SRF nº 25/97, artigo 2º, também não se aplica à situação.

O citado artigo 2º dispõe quanto ao prazo para apresentação das declarações de ajuste anual das pessoas físicas:

“Artigo 2.º A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

I – até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física;

- a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000167/2001-01

Acórdão nº : 102-45.301

b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;

c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil;

II – até 31 de maio do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física ausente no exterior a serviço do Brasil;

III – na data do requerimento da certidão negativa, no caso de saída definitiva do País;

IV – dentro de trinta dias contados da data do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou em que foi feita a adjudicação dos bens, pelo inventariante, no caso de encerramento de espólio.”

Como definido no referido artigo a declaração que não apresente saldo de imposto a pagar ou a restituir – alínea “b” do inciso I – também deveria ser apresentada no mesmo prazo daquelas com saldo a pagar ou a restituir. Portanto, não assiste razão à recorrente em sua alegação quanto a este aspecto legal.

A alegada situação financeira precária da contribuinte não é objeto deste julgamento. Destarte, demonstrada a ausência de fundamentos nas alegações da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

NAURY FRAGOSO TANAKA